



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Autor: Vereador ESCOBAR - PL)

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DO SEXO BIOLÓGICO COMO CRITÉRIO EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE COMPETIDORES EM MODALIDADES ESPORTIVAS ORGANIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA O SEGUINTE:

Art. 1º Fica estabelecido que, para fins de participação em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou com apoio de órgãos públicos municipais de Tangará da Serra, o sexo biológico será o único critério válido para classificação dos atletas por gênero.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei:
I – Sexo biológico: condição determinada no nascimento com base na anatomia reprodutiva e cromossômica;
II – Transgênero: pessoa cuja identidade de gênero ou expressão de gênero difere do sexo biológico atribuído no nascimento.

Art. 3º Fica vedada a participação de atletas transgêneros em equipes ou categorias esportivas diferentes do seu sexo biológico de nascimento.

§1º Competições mistas ou categorias especiais poderão ser criadas, desde que expressamente previstas nos regulamentos das entidades organizadoras, respeitando os princípios desta Lei.
§2º A participação em equipes escolares municipais, projetos esportivos subvencionados ou campeonatos escolares seguirá estritamente esta norma.

Art. 4º As entidades, federações, clubes, instituições de ensino e organizações que desrespeitarem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

- I – Advertência escrita na primeira infração;
- II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na reincidência;
- III – Suspensão de convênios, parcerias ou patrocínios com o poder público municipal, por até 24 meses.

Art. 5º

A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, em conjunto com o Conselho Municipal de Esportes, se houver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo preservar a igualdade de condições e a justiça competitiva nas modalidades esportivas disputadas no âmbito municipal de Tangará da Serra.

É amplamente reconhecido, inclusive por fisiologistas renomados, que pessoas do sexo masculino, mesmo após transição de gênero, conservam características biológicas que lhes conferem vantagens fisiológicas em relação às mulheres, como maior densidade óssea, maior massa muscular e maior capacidade pulmonar.

Essas vantagens contrariam os princípios de isonomia, equilíbrio competitivo e proteção à mulher no esporte, ferindo inclusive tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário.

A presente medida não fere direitos individuais, pois não impede a prática esportiva por qualquer cidadão, apenas estabelece critérios técnicos objetivos para a justa organização de competições por gênero.

Ressalta-se que a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e II, garante competência legislativa ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, o que justifica a presente iniciativa diante da omissão de normas específicas neste nível de organização esportiva local.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Além disso, essa proposta está amparada no direito à proteção da infância e juventude no ambiente escolar e competitivo, bem como na necessidade de resguardar o desenvolvimento esportivo feminino, que vem sendo colocado em risco diante de recentes distorções.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei em defesa da mulher atleta, da equidade esportiva e da soberania municipal na regulação de suas competições esportivas locais.

Tangará da Serra, 26 de maio de 2025

Escobar (PL)
Vereador e Vice-presidente da Câmara Municipal.